



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-34.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO, UBIRATANIA MARIA SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos órgãos municipais dos partidos **REPUBLICANOS** e **PROGRESSISTAS** em Carneiros/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, por meio da qual julgou improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea ajuizada contra **RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO** e **UBIRATANIA MARIA SANTANA**.

Consta da sentença que o julgamento pela improcedência se deveu ao fato de que as postagens questionadas não demonstram pedido expresso de voto que configure a propaganda eleitoral extemporânea alegada.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o conteúdo das postagens representa uma antecipação da campanha eleitoral nas redes sociais.

Asseveram que *"o ato eleitoral – que transbordou o limite da razoabilidade tolerado na fase de pré-campanha – está registrado em inúmeras fotografias e vídeo"* anexados aos autos.

Dessa forma, requerem que *"seja dado PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar os representados ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97 no patamar arbitrado por este d. relator, reconhecendo-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e que seja vedado de praticar propaganda antecipado"*.

Em contrarrazões, os recorridos sustentaram a imprestabilidade da prova anexada à petição inicial, uma vez que não foram fornecidas as URLs com os endereços das postagens, nem prova produzida a partir de ferramenta que garanta a autenticidade do conteúdo.

Aduzem que a propaganda questionada observou os limites permitidos pela legislação eleitoral.

Assim, requerem o desprovisionamento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou *"pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, tendo em vista a não indicação das URLs, em desacordo com o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE 23.608/2019. Caso o Egrégio TRE/AL supere a citada preliminar, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, condenando-se o Recorrido RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO pela prática da propaganda eleitoral"*



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Entretanto, analisando os autos, penso que o recurso não merece provimento. **Explico.**

O *inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, prevê que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Nesse prisma, a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

No presente caso, os recorrentes, de fato, deixaram de observar tal requisito da petição inicial, conforme afirmado pelos recorridos em suas contrarrazões. Afinal, instruíram os autos apenas com *prints* (imagem e vídeo) da postagem apontada como irregular, sendo que a petição inicial não descreve e nem identifica o endereço da postagem, bem como não fornece o link pertinente. Além disso, constata-se que não houve a utilização de ferramentas atualmente disponíveis para fins de preservação da prova digital.

Registre-se que, ainda que a postagem tenha sido feita por meio dos *stories* do Instagram, tal fato não isenta a parte representante do ônus em questão, afinal: **a)** o citado *art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e **b)** as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10155773), "*ainda*



que se trate de postagem feita por meio de story no Instagram, no entender do Ministério Público Eleitoral não é possível superar o não atendimento a requisito formal expressamente previsto para o ajuizamento de ações desse jaez, merecendo ser a ação extinta sem resolução do mérito".

Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto se encontra amparado pela jurisprudência pátria, bem representada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO URL, URI OU URN. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DAS POSTAGENS QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060025206 PAULO JACINTO - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060002914 LUIS CORREIA - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2021)

Nesse contexto, diante da ausência de apresentação das URLs exigidas pelo mencionado dispositivo legal, penso que a representação ajuizada carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo que não há como reformar a sentença recorrida, que, acertadamente, julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**

Relator



